



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10925.002733/2004-42
Recurso nº 133.700
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.978
Data 19 de junho de 2008
Recorrente JOSÉ NELSON DISSENHA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1) por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração 2) por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o Relatório de fls. 338/341.

Em sessão de 07 de dezembro de 2007, esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que o IBAMA se pronunciasse acerca do cumprimento dos planos de manejo constantes dos autos (fl. 342).

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC interpôs embargos de declaração contra a predita Resolução (fls.348/357), apontando contradição entre a decisão e seus fundamentos, em razão de não guardar relação com os argumentos suscitados pela interessada em seu recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente ao imóvel denominado **Fazenda São José do Bom Retiro I**, localizada no município de Abelardo Luz/SC, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 2000.

Em sessão realizada em 07 de dezembro de 2006, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora oficiasse ao IBAMA, a fim de que este se pronunciasse acerca do cumprimento dos planos de manejo constantes dos autos.

Acontece, porém, que a diligência solicitada não foi cumprida, tendo retornado os autos a esta Câmara em razão de embargos oferecidos pela DRF-Joaçaba/SC, devendo-se de plano, portanto, analisar-se o cabimento dos referidos embargos.

O instituto dos embargos declaratórios está previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que assim estabelece:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Da leitura do caput, vê-se que somente cabem os declaratórios contra acórdão proferido pela Câmara, o que não se trata do caso em questão. Não houve julgamento, mas conversão deste em diligência, não sendo cabível interposição de embargos em face de Resolução deste Conselho.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS INTERPOSTOS** e voto no sentido de **CONVERTER**, novamente, **O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja cumprida a determinação deste Conselho, constante da Resolução nº 301-1.766, às fls.337/342.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora